

ÁO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO AUGUSTO CORREIA JUNIOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/PMSJB/2021

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA (SC), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 82.925.652/0001-00, com Prefeitura à Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89, Centro, São João Batista (SC), por intermédio de Augusto Correia Junior, Pregoeiro Municipal, torna pública a abertura do processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com COTA RESERVADA para ME, EPP e MEI e COTA PRINCIPAL para AMPLA CONCORRÊNCIA, às 8h30min (horário de Brasília/DF) do dia 05 de abril de 2021, para o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada para a prestação de serviços de sanitização, destinados a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista, SC, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, deste edital.

1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada para a prestação de serviços de sanitização, destinados a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

LAUDELINO SILVEIRA DE SOUZA ME, pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ de nº 32.981.354/0001-50, situada na Rua Leopoldo Baum, nº 615, Casa 02, no Bairro da Canoa, na Cidade de Araricá, CEP de nº 93880-000, no Estado do Rio Grande do Sul, representada pelo Sr. Laudelino Silveira de Souza, CPF de nº 004.432.110-43, vem à presença da Vossa Senhoria apresentar recurso contra a aceitação de valor da Empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA**;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dentro do prazo legal e nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e subitem XI, contra decisão proferida pela Excelentíssima Pregoeira, que **ACEITOU O VALOR OFERTADO** da Empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA**, conforme aceitação na data de 27/04/2021.

Diante disso, a Recorrente, por entender que a Empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA**, não atendeu o edital em epígrafe, aduz as seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

1° - DOS FATOS

Equivocando o pronunciamento da Douta Pregoeira ao habilitar a Recorrida, visto que a Empresa não atendeu conforme solicitado nos Itens abaixo:

9.11.3. Comprovação de que possui no seu quadro de funcionários pelo menos um profissional Responsável Técnico de nível superior, conforme legislação vigente. A comprovação se dará através de: Contrato de prestação de serviços, registro no Ministério do Trabalho, se sócio da empresa através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial.

9.11.4. Certidão de registro do Responsável Técnico (pessoa física) na entidade competente, sede da licitante, conforme art. 8º da Resolução Anvisa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009.

Não apresentou documentação que está apto para realizar os serviços no Estado de Santa Catarina. Empresas do Rio Grande do Sul precisam estar registradas junto ao Órgão Competente do Estado de Santa Catarina, apresentando uma AFT/ART em nome de sua Engenheira Química e um contrato de prestação de serviços. Estando também com anuidade em dia no Estado de Santa Catarina, conforme determina o CRQ da 13° Região. A Empresa CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA - EPP/SS deixou de apresentar em sua AFT (Atestado de Função Técnica) expedida pelo CRQ da 5° Região (Rio Grande do Sul) em suas Atividades Autorizadas **não consta** para realizar os serviços de **sanitização e desinfecção de espaços públicos**. Portanto, a Empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA** não está apta para realizar os serviços conforme o item 01 e 02 do Edital.

“Cumpre esclarecer diante do seu questionamento, é que o entendimento legal é no sentido de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação.

Faz-se necessário destacar que os Conselhos são regionalizados e não nacional, motivo pelo qual cada Conselho tem competência delimitada no âmbito de sua jurisdição.

Logo, se existe uma entidade profissional de âmbito nacional, como é o caso dos Conselhos, mas que, para fins de melhor fiscalizar o exercício da profissão dos inscritos, se divide em seções regionais, ou circunscrições regionais, a empresa para atuar profissionalmente de modo regular, em uma determinada circunscrição deve estar nela registrado ou ser por ela autorizado, para prestação do serviço.

Logo, não há outra conclusão lógica senão a de que a entidade profissional competente prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 para obras e serviços é o Conselho Regional do local da obra ou serviço, pois somente este é quem tem competência legal para exercer o poder de polícia”.

ATT

Eduardo Rangel
Assessor Jurídico do CRQ-XIII

Essas são as palavras do Assessor Jurídico do CRQ da 13° Região do Estado de Santa Catarina, Eduardo Rangel.

Diante, disso o Recorrido, não atendeu plenamente o edital, não devendo prosperar sua habilitação.

Diante do exposto, cremos que houve um equívoco desta Douta Pregoeira, em aceitar o valor proposto da Empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA**, visto que esta não atendeu as exigências editalícias.

Outrossim, é sabido que o edital de licitação, estabeleceu com clareza os critérios para a HABILITAÇÃO DAS LICITANTES, critérios estes **não** cumpridos pela Recorrida.

Por tudo exposto, não podemos concordar com a decisão da habilitação da **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA**, eis que não atendeu ao edital, lei maior que processa a presente licitação, motivo pelo qual **não** deve ser habilitada no presente certame licitatório.

3° - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e privado, e de outro a **garantir Isonomia**, de modo que os licitantes possam disputar

entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público e privado, entendam realizar com as particulares.

Ademais, o edital é a lei interna, logo todo e qualquer documentos que este exija ou norma por ele estipulada deverá ser cumprida pelos licitantes.

Assim, o julgamento da habilitação deverá obedecer aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual vincula **tanto os concorrentes**, quanto à **Administração Pública**, por ser a “lei interna da licitação”.

Neste contexto, se o edital que é lei entre as partes, solicita para a habilitação das licitantes, uma série de documentos para atestar a capacidade das empresas e dos responsáveis técnicos indicados em executar os serviços, **TODOS** os licitantes devem apresentar esse documento, caso contrário estará se afrontando o **princípio da igualdade** previsto na lei maior.

Veja-se, que, houve o descumprimento por parte da empresa Recorrida, no tocante a apresentação dos documentos em conformidade com o previsto no edital.

Ademais no que se refere às licitações deflagradas pela Administração Pública, a carta constitucional determinou que os **entes públicos licitantes** deverão assegurar a **igualdade de condições** entre os competidores, como preleciona o artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo nosso)*

Nesse Sentido, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, lei essa que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reitera a máxima constitucional e assenta o entendimento da **imprescindibilidade do tratamento isonômico entre os concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório:**

*“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).*

Conforme a ilustre Doutora Marisa Serrano San Martin:

*“Não se trata de mero formalismo, nem de arbitrariedade por parte da Administração Pública, o **Edital é claro acerca das condições impostas para a participação na licitação, o não atendimento das condições, implicará na inabilitação do licitante**”. (Temas polêmicos sobre licitações e contratos. Ed. Malheiros. 3ª ed. Pág. 38) (Grifo nosso).*

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça, assim já decidiu:

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVADO.

- 1. O Edital é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado.**
- 2. O apelante não tem direito líquido e certo à habilitação no certame, uma vez que não satisfaz o princípio da vinculação ao edital, apresentando documento que não o requerido.**
- 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.**

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO E DESPROVIDO. Agravo Regimental nº 70064929896. Primeira Câmara Cível. Des. Relator Sérgio Luiz Grassi Beck. Julgado em 24/06/15.

E continua em sua decisão o Ilustre Desembargador Relator Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck, nos seguintes termos:

Nessa linha, também é o parecer elaborado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Waleska Trindade Cavalheiro, o qual peço vênia para adotar.

Destarte, cumpra salientar que o Edital é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado. Isto se deve ao Princípio da Vinculação, aplicável a qualquer licitação para sua validade. Assim, como bem ressalta o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição. Ed. Malheiros. 1998, pág. 239: "Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

(grifo apostro) [...]

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.

No caso, a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua regularidade perante à Receita Federal

(Contribuições), pois deixou de apresentar Certidão expressamente prevista no item 4.7, "g", do Edital (fl. 27), motivo pelo qual não há falar em nulidade do ato que a inabilitou do certame. Grifei. Apelação Cível nº 70066855578. Segunda Câmara Cível. Desembargador Relator João Barcelos de Souza Júnior. Julgado em 25/11/2015.

Pelas razões ora expostas, não resta a menor dúvida, que houve um equívoco da Douta Pregoeira que, ao arrepio da lei e do edital, habilitou a Recorrida, visto que esta não atendeu o edital.

Por fim, importante salientar que, dentre dos princípios constitucionais da Administração Pública e das licitações temo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual determina que uma vez fixadas no instrumento convocatório as condições, as regras do certame e iniciada a sua fase externa**

com a devida publicidade, fica a Administração Pública licitadora estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições

não previstas, nem tampouco praticar atos sem respaldo em lei ou no próprio ato convocatório.

Assim, considerar habilitada a Recorrida, estaria ferindo-se o princípio da igualdade entre licitantes, pois aceitar como habilitado um licitante que não atendeu a todas as exigências do Edital, implica conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais. Mais do que isso, implica em prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida.

Diante do exposto, a aceitação do valor ofertado da empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA** não deve prosperar, pois não cumpriu com as disposições constantes no edital, seus anexos e na Lei, não merecendo, por tanto, ser habilitada.

4° - DO PEDIDO

1. Pelos motivos de fato e de direito demonstrado no presente recurso, entendemos que essa digníssima pregoeira, com a finalidade de guardar o caráter isonômico do procedimento e da vinculação ao instrumento

convocatório, deve **INABILITAR** a empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA**, pelo fato de não ter cumprido com as exigências editalícias;

2. Diante do exposto, requer à V. Sa. que seja julgado **totalmente procedente** o presente recurso, dando, assim, continuidade às demais fases do procedimento licitatório.

Não sendo o entendimento de V. As., requer que sejam os autos remetidos à autoridade competente e também **SETOR DE LICITAÇÕES** para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao certame licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araricá/RS, 29 de abril de 2021.